



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000139/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.973 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente AVILMAR JOSE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A declaração de recebimento por parte da genitora que não condiz com o valor determinado pelo juiz não serve como comprovante de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de glosa de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.193,55, conforme notificação

de lançamento constante das fls. 7 a 10, sob o fundamento de que “*pensão alimentícia judicial somente é dedutível se decorrer de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente foi comprovado parcialmente o valor deduzido.*”

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual informa, em síntese, que apresenta a documentação comprobatória exigida, que não teria juntado antes devido a férias forenses.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, uma vez que o contribuinte declarou ter pago o valor de R\$ 30.862,12 a título de pensão a Maria Patrícia Silva Rocha e a Wanessa Gama Sant Ana Silva; na impugnação juntou cópia da Ação Divórcio Consensual com Wanessa, averbado em 18/5/1990, onde foi determinado o pagamento de 20% do salário líquido do contribuinte em favor da ex-esposa por tempo indeterminado. Também juntou cópia de Comprovante de Rendimentos recebidos do INSS no ano de 2006, onde consta o desconto de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 4.514,55. Nada mais juntou referente a citada glosa e por isso a glosa deveria ser mantida.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 2/2/2011 (fls. 31) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 2/3/2011 (fls. 32 a 36), no qual alega que os valores pagos decorrem de acordos judiciais devidamente homologados; que acordou pagar, quando da ação de divórcio com Maria Patrícia, o valor de 3 (três) salários mínimos a Igor Rocha e Silva, em relação ao qual junta recibo emitido por Maria Patrícia, que atesta o recebimento da quantia de R\$ 14.800,00 referente ao pagamento de pensão alimentícia no ano de 2006; da mesma forma acordou em pagar a Wanessa Gama, em acordo judicial homologado, o valor equivalente a 20% de seu salário líquido, por prazo indeterminado, em relação aos quais também junta recibo emitido por Wanessa que atesta o recebimento em 2006, do valor de R\$ 16.062,00 recebidos a título de pensão alimentícia judicial. Requer o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A lide gira em torno de glosa de pensão alimentícia. Na Declaração de Ajuste Anual 2006/2007 o contribuinte declarou ter pago o total de R\$ R\$ 30.862,12 a título pensão alimentícia às seguintes beneficiárias:

1 – Maria Patrícia Silva Rocha: R\$ 14.800,00

2 - Wanessa Gama Sant Ana Silva – R\$ 16.062,12

A legislação permite que os valores pagos a título de pensão alimentícia possam se deduzidos da base de cálculo do IRPF, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que os pagamentos sejam comprovados com documentação hábil:

Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente na época)

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4ºNão são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Lei nº 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Dessa forma, nota-se que de acordo com a legislação, da base de cálculo do Imposto de Renda podem ser deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, desde que comprovado o cumprimento dos seguintes requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o contribuinte Recorrente a pagar pensão, **e 2) ocorrência do pagamento.**

Com relação a Wanessa, desde a impugnação o contribuinte juntou cópia da Ação Divórcio Consensual com Wanessa, averbado em 18/5/1990, onde foi determinado o pagamento de 20% do salário líquido do contribuinte em favor de Wanessa por tempo indeterminado.

Para comprovar o pagamento determinado pelo juiz, o contribuinte juntou o documento de fls. 22, qual seja, Comprovante de Rendimentos recebidos do INSS no ano de 2006, onde consta o desconto de Pensão Alimentícia no valor de R\$ 4.514,55, valor esse que a fiscalização entendeu comprovado, de forma que glosou o valor R\$ 25.193,55, glosa esta mantida pela DRJ uma vez que o contribuinte não trouxe nenhuma outra comprovação da efetivação dos pagamentos declarados.

No recurso, para fazer a prova exigida, o contribuinte junta recibo emitido por Wanessa, que atesta o recebimento do valor de R\$ 16.062,00 a título de pensão alimentícia judicial no ano 2006 (fls. 53).

Considerando que no processo administrativo fiscal deve-se buscar a verdade dos fatos tais como se apresentam na realidade, de forma que a tributação ocorra dentro dos limites legais, os documentos apresentados em fase recursal devem ser considerados.

Entretanto, na sentença judicial (fls. 48) o Juiz determina que o pagamento da pensão deverá ser 20% do salário líquido. O único comprovante de rendimentos que o

contribuinte apresenta aos autos é o de fls. 22, qual seja o Comprovante de Rendimentos recebidos do INSS no ano de 2006, onde consta que o rendimento bruto foi de R\$ 20.568,88, e o desconto de Pensão Alimentícia foi no valor de R\$ 4.514,55. Não há outro documento que permita verificar o valor dos rendimentos líquidos recebidos pelo contribuinte para fins de verificar qual seria o valor corresponde a 20% desses rendimentos, de forma que não há como acatar o valor constante do recibo apresentado. Eventual pagamento superior a 20% do valor constante do comprovante de rendimentos apresentado constitui-se em ato de liberalidade, sem previsão legal para que seja deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

Com relação a Maria Patrícia, o contribuinte juntou às fls. 43 cópia da Ação de Divórcio Consensual no qual restou consignado que o contribuinte “pagará a seu filho a quantia de 3 (três) salários mínimos, a título de alimentos, a ser depositado até o 10º dia do mês vencido” e ainda que a guarda do filho ficaria com Maria Patrícia.

Para fazer a comprovação do pagamento o contribuinte junta declaração emitida por Maria Patrícia (fls. 46) que atesta o recebimento do valor de R\$ 14.800,00 no ano de 2006, a título de pensão alimentícia.

Entretanto, a determinação judicial foi no sentido de que o valor deveria ser depositado na conta da mãe, Maria Patricia Silva Rocha, de forma que para comprovar o efetivo pagamento da pensão o contribuinte deveria ter trazido aos autos comprovantes dos depósitos bancários realizados, o que não fez.

Vale ressaltar também que o recibo não é prova absoluta de que o pagamento de fato aconteceu. Ao se beneficiar da dedução da despesa em sua Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deve se acautelar na guarda de elementos de provas da efetividade dos pagamentos prestados que demonstrem ter o contribuinte realmente transferido os valores que pretende ver deduzidos, tais como documentos bancários.

Ademais, o valor do salário mínimo em 2006 era de R\$ 350,00, de forma que o pagamento de 3 salários mínimos mensais equivaleriam a R\$ 12.600,00 e não a R\$ 14.800,00, de forma que as informações são apresentadas e atestadas pelo recibo são divergentes da decisão judicial, carecendo de mais elementos comprobatórios para que se tenha convicção dos fatos reais.

Cabe ressaltar que o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e que teve oportunidades para trazer as comprovações necessárias desde a intimação fiscal, na impugnação e no presente recurso, e não o fez, de forma que não há como prover o recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-007.973 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.000139/2009-43